SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012092-73.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ELIETE PEREIRA SOARES SIQUEIRA

Requerido: WHIRLPOOL S/A (Consul)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à substituição de refrigerador que adquiriu sob o argumento de que apresenta vício oculto consistente em emitir barulhos excessivos.

A realização de perícia é prescindível para a decisão da causa, como adiante se verá, razão pela qual rejeito a preliminar arguida a propósito pela ré em contestação.

No mérito, tendo em vista que a ré negou o fato constitutivo do direito da autora ao destacar que o barulho emitido pelo produto em pauta seria característico dele, foi determinada a constatação da situação do bem.

Cumprindo tal diligência, o Oficial de Justiça encarregado da mesma assinalou a fl. 84 que permaneceu observando o refrigerador por cerca de vinte minutos, espaço de tempo durante o qual ele não apresentou qualquer ruído incomum.

Ressaltou também que havia pequeno problema na parte interna do congelador, mas isso consoante informou o próprio genitor da autora não lhe acarretava mal funcionamento.

Mesmo que essa pessoa tenha mencionado um ruído emitido pelo bem a cada três horas, ele seria breve e momentâneo, sem que tivesse ligação com o funcionamento de seu motor.

A autora não impugnou tais informações de maneira alguma ou amealhou elementos concretos que se contrapusessem a elas, de sorte que a pretensão deduzida diante disso não merece acolhimento à míngua de comprovação mínima da situação que rendeu ensejo à propositura da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA